

PROCESSO Nº: @REP 18/00222456
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau
RESPONSÁVEL: Emerson Antunes
INTERESSADOS: _ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]
ASSUNTO: Irregularidades nos editais de Tomada de Preços ns. 061/2017, para reformas na EEB Governador Celso Ramos e 069/2017, na EEB Padre José Maurício, em Blumenau.
RELATOR: José Nei Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 288/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda., dando conta sobre supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 61/2017, que rege o Processo Licitatório nº ADR15 n. 3963/2017, cujo objeto se trata da reforma na quadra e cobertura do ginásio de esportes, reforma geral da cobertura e execução de contrapiso de concreto armado para nova quadra da EEB Governador Celso Ramos, no valor de R\$ 1.102.229,47, e edital de Tomada de Preços n. 69/2017, que rege o Processo Licitatório SDR15 n. 5216/2014, cujo o objeto se trata da reforma da cobertura e forro das alas 03, 04 e do pátio coberto e pintura geral da EEB Padre José Maurício, no valor de R\$ 520.250,11, ambas na cidade de Blumenau, publicados pela da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Após apreciar os argumentos da Representante e angariar documentação, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC confeccionou o Relatório nº 233/2018, por meio do qual sugeriu o conhecimento da Representação, a sustação cautelar do Edital nº 69/2017 e a audiência dos Responsáveis quanto às irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Representação que trata das possíveis irregularidades concernentes ao no edital de Tomada de Preço n. 61/2017 cujo objeto é a reforma na quadra e cobertura do ginásio de esportes, reforma geral da cobertura e execução de contrapiso de concreto armado para nova quadra da EEB Governador Celso Ramos no valor de R\$ 1.102.229,47 e edital de Tomada de Preços n. 69/2017 cujo o objeto é a reforma da cobertura e forro das alas 03, 04 e do pátio coberto e pintura geral da EEB Padre José Maurício no valor de R\$ 520.250,11, ambas na cidade de Blumenau, publicados pela da Agência de Desenvolvimento Regional de

Blumenau, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015, com fixação de prazo ao representante para juntada de cópia do comprovante de inscrição, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação da empresa e documento com foto de seu representante conforme art. 24, § 1º, II da Instrução Normativa supracitada.

3.2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Emerson Antunes, Secretário Executivo da ADR de Blumenau e subscritor dos Editais, inscrito no CPF n. 003.585.399-94, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **a sustação** do Edital de Tomada de Preços n. 69/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 deste relatório).

3.2.2. Alteração dos critérios de julgamento no decorrer do certame sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

3.3. Determinar audiência dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

3.3.1. Ao Sr. Emerson Antunes, CPF n. 003.585.399-94, Secretário Executivo da ADR de Blumenau e subscritor dos Editais em face da exigência de habilitação técnica que restringe a competição do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 deste relatório).

3.3.2. Ao Sr. José Lazaro da Silva Junior, CPF. 007.677.729-46, Presidente da Comissão Permanente de Licitações em face da alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

3.3.3. A Sra. Bettina Vieira Perez Gonçalves, CPF. 494.074.739-53, Secretária da Comissão Permanente de Licitações em face da alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

3.3.4. A Sra. Luciana Trentini, CPF. 749.618.299-00, Membro da Comissão Permanente de Licitações em face da alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

3.4. Dar ciência à Representante à ADR de Blumenau e seu controle interno.

Na sequência, os autos vieram conclusos em Gabinete.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, tenho que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal, devendo a Representante, empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda., ser notificada para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do comprovante de inscrição, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação da empresa e documento com foto de seu representante legal, nos termos do art. 24, § 1º, inciso II, deste último diploma legal.

Por outro lado, após analisar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela diretoria técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em comento, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

Veja-se que as irregularidades apuradas se referem a 1) exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame; e 2) alteração dos critérios de julgamento no decorrer do certame sem nova abertura de prazo.

Os Editais atacados, ambos em seu item 7.2.2.5.9, exigem a comprovação do participante, “sob pena de inabilitação, ter no quadro de profissionais: engenheiro civil ou mecânico ou engenheiro eletricista com Certidão de Registro do CREA, **com as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho**” (sem grifos no original).

Nessa toada, a Diretoria Técnica, em contato com a CREA-SC, obteve a informação de que “a **elaboração** de projetos, programas relacionados e atividades de engenharia de segurança do trabalho necessitam de um profissional com especialização, e deve constar explicitamente¹ em seu registro que o profissional possui atribuições de segurança do trabalho conforme art. 4º da Resolução CONFEA n. 359/1991. Porém informaram que a **execução** dessas atividades (apesar de não constar nos normativos) é permitida a qualquer profissional de engenharia sem a especialização específica. No caso em tela, a empresa apresentou apenas ARTs de **execução** destes serviços. Ou seja, ARTs que qualquer profissional de engenharia poderia emitir”.

¹ RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Desse modo, considerando que os Editais solicitam profissionais no quadro da empresa, sob pena de inabilitação, “com as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho”, e, nos termos da Resolução CONFEA nº 359/1991, tal profissional deve possuir especialização *lato sensu* na área², restou demonstrado, ao menos em um exame perfunctório da matéria, próprio desta fase processual, que o regramento fere o caráter competitivo do certame, ao restringir desarrazoadamente a participação de competidores.

Isso porque a observância de regras em segurança do trabalho até poderia ser exigida – como deve ser em todos os serviços de obras de engenharia –, mas não constar como exigência de qualificação técnica, passível de inabilitação, uma vez que não apresenta relevância técnica nem econômica para a correta execução do objeto licitado.

A Lei de Licitações, sobre o assunto, disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...] II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], **limitadas as exigências a:**

2 Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (sem grifos no original).

Por outro lado, observou-se que após os licitantes terem sido todos considerados inabilitados, por desobediência à indigitada regra editalícia, a empresa Infraed acabou habilitada em grau de recurso, por convencer a comissão de licitação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica de seu responsável, apresentada no processo, atenderia a exigência. Tal ART, no entanto, demonstrava a execução das atividades inerentes a segurança do trabalho, e não a habilitação do profissional nessa área (fl. 150).

Tal situação, considerando que o órgão aceitou profissional diverso do especificado no edital, nas bem lançadas palavras da DLC, “feriu a isonomia do processo licitatório alterando as condições de habilitação sem reabrir prazo para que todos os possíveis candidatos tivessem acesso de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993³”

Desse modo, tendo em vista toda a fundamentação exposta no Relatório nº 233/2018, em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer a aplicação do princípio da isonomia, da competitividade e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso I, c/c art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a complexidade da matéria, concedo a cautelar sugerida para sustar a licitação até a conclusão de exame mais profundo, o que faço amparado nos sentimentos de cuidado e precaução, e com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015) e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

³ Art. 21. [...]

⁴ Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Ressalto que a atuação cautelar deste Tribunal se mostra pertinente com relação ao Edital nº 69/2017, uma vez que ele ainda se encontra em fase de apresentação de recursos, não estando ainda homologado (a licitação regida pelo Edital nº 61/2017, por seu turno, já se encontra finalizada com contrato assinado).

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente Representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, contra os editais de Tomada de Preço nº 61/2017 e nº 69/2017, ambos lançados pela Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau, visando à execução de reformas e obras em geral nas escolas EEB Governador Celso Ramos e EEB Padre José Maurício, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do Relatório Técnico).

2. Determinar, CAUTELARMENTE, ao Sr. Emerson Antunes, inscrito no CPF nº003.585.399-94 – Secretário Executivo da ADR de Blumenau e subscritor dos Editais, ou a quem de direito, com base no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **a SUSTAÇÃO do edital de Tomada de Preço nº 69/2017**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação definitiva pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades, **devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias)**:

2.1. Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 do relatório técnico); e

2.2. Alteração dos critérios de julgamento no decorrer do certame sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do relatório técnico).

3. Determinar audiência do Sr. Emerson Antunes, CPF n. 003.585.399-94, Secretário Executivo da ADR de Blumenau e subscritor dos Editais; **do Sr. José Lazaro da Silva Junior**, CPF. 007.677.729-46, Presidente da Comissão Permanente de Licitações; **da Sra. Bettina Vieira Perez Gonçalves**, CPF. 494.074.739-53, Secretária da Comissão Permanente de Licitações; **e da Sra. Luciana Trentini**, CPF. 749.618.299-00, Membro da Comissão Permanente de Licitações, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas abaixo:

3.1. Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 do relatório técnico);

3.2. Alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do relatório técnico).

4. Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Representante apresente, nos termos do art. 96, § 1º, inciso II, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno), com nova redação dada pela Resolução nº TC 120/2015, e art. 24, §1º, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, comprovante de sua inscrição no CNPJ, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação da empresa e documento com foto de seu representante legal, sob pena de extinção do feito;

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

6. **Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº 233/2018, aos Representados, e à Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau – ADR.

Submeta-se a medida cautelar à consideração do Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Florianópolis, 04 de maio de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator